

**RECORRIDO:** COLIGAÇÃO RECONSTRUIR MAXARANGUAPE I (PC DO B / PPS / PR / PRB / PSD / SOLIDARIEDADE / PMB E PSDB)  
**ADVOGADO:** CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA

**RECORRIDO:** COLIGAÇÃO RECONSTRUIR MAXARANGUAPE II (PSD / PSDB / SOLIDARIEDADE E PMB)  
**ADVOGADO:** CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA

**RECORRIDO:** COLIGAÇÃO RECONSTRUIR MAXARANGUAPE III (PC DO B / PPS / PRB E PR)  
**ADVOGADO:** CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA

## DECISÃO

Amaro Alves Saturnino, Maria Ivoneide da Silva, Amaro Alves Saturnino Júnior e Nildomar Armando da Silva interpueram Recurso Especial (fls. 506/522), em face dos Acórdãos nº 331/2018 e 376/2018 desta Corte (fls. 445/460 e 497/504, respectivamente), que, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, negaram provimento ao recurso, mantendo-se incólume a sentença, que julgou parcialmente procedente a ação de investigação judicial eleitoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, declarando a inelegibilidade dos ora recorrentes para as eleições que se realizarem nos 08 (oito) anos seguintes ao pleito ocorrido no ano de 2016.

Os embargos opostos pela Coligação Reconstruir Maxaranguape I foram rejeitados à unanimidade. E pela mesma votação, os embargos opostos pelos ora recorrentes foram providos parcialmente para consignar que Amaro Alves Saturnino não ocupava o cargo de Secretário Municipal de Tributos.

Em termos gerais, o recorrente defendeu, no apelo, que o acórdão regional violou o art. 5º, LV e o art. 14, § 10, da Constituição Federal; o art. 275, I e II, do CE; o art. 1.022, I e II, parágrafo único, inciso II, o art. 489, § 1º, IV, do CPC; o art. 22, caput e XVI da LC nº 64/90; e, o art. 41-A, da Lei nº 9.504/97.

É, igualmente, perfeita a existência de dissídio pretoriano entre o acórdão em exame e julgados do Tribunal Superior Eleitoral.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento do recurso, para: a) anular o acórdão, ante a ausência de enfrentamento de questões expressamente suscitadas pelos recorrentes; ou, b) reformar o acórdão, julgando totalmente improcedente a AIME ajuizada, e, dessa forma, restabelecer as suas elegibilidades.

É o relatório.

Passo à análise dos requisitos de admissibilidade.

Quanto à tempestividade, a decisão foi publicada no dia 21/01/2019 (fl. 505) e interposto o recurso em 24/01/2019 (fl. 506), estando satisfeito, pois, o § 1º do art. 276 do Código Eleitoral.

No tocante aos demais pressupostos gerais de admissibilidade – cabimento, legitimidade, interesse, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo –, o apelo os preenche de forma integral.

Acerca dos permissivos legais, considero atendido o descrito na alínea "a", inciso I, do art. 276 do Código Eleitoral.

Sob o fundamento da alínea "a" do citado dispositivo, a pretensão recursal firma-se em suposta ofensa ao art. 5º, LV e ao art. 14, § 10, da Constituição Federal; ao art. 275, I e II, do CE; ao art. 1.022, I e II, parágrafo único, inciso II, ao art. 489, § 1º, IV, do CPC; ao art. 22, caput e XVI da LC nº 64/90; e, ao art. 41-A, da Lei nº 9.504/97.

Logo, vistumbro plausível a abertura da via especial, com fulcro na alínea "a", inciso I, do art. 276 do Código Eleitoral, e, dessa forma permitir a apreciação do tema pela Instância Superior.

Por seu turno, quanto à tese de dissídio pretoriano (alínea "b", inciso I, art. 276, do Código Eleitoral), entendo que a irresignação não transpõe a prévia barreira admissional, eis que, consoante Súmula TSE nº 28, não foi devidamente realizado o cotejo analítico e demonstrada a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigmáticos e o arresto recorrido.

Ante o exposto, admito o recurso especial, apenas em face do que dispõe o art. 276, I, "a", do Código Eleitoral.

Intimem-se os ora recorridos para, querendo, apresentar contrarrazões.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao e. Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se. Cumpra-se.

Natal/RN, 04 de fevereiro de 2019.

Desembargador Glauber Antônio Nunes Rêgo  
 Presidente

## PORTRARIAS

### PORTRARIA Nº 44/2019 GP

Nomeia Helena de Araújo Jales Costa para o Cargo de Coordenador – CJ.2 da Coordenadoria de Pessoal – COPES/SGP.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE,  
 usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20, XXV, do Regimento Interno desta Casa,  
 RESOLVE:

Art. 1º Nomear, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, com a redação da Lei nº 9.527, de 10/12/1997, e do art. 5º, §7º, da Lei nº 11.416, de 15/12/2006, Helena de Araújo Jales Costa para o Cargo em Comissão, nível CJ.2, de Coordenador da Coordenadoria de Pessoal – COPES/SGP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Natal, 04 de fevereiro de 2019.

Desembargador Glauber Antonio Nunes Rêgo  
Presidente

**PORTRARIA Nº. 43/2019 GP**

Dispõe sobre a designação de dirigente para compor o Comitê Diretivo de TIC.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 20, respectivamente, do Regimento Interno deste Tribunal,

CONSIDERANDO os termos da Resolução TRE/RN n.º 12/2014, que dispõe sobre a Governança Corporativa de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº. 211/2015 do Conselho Nacional de Justiça; e,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o membro abaixo relacionado para recompor o Comitê Diretivo de TIC:

I – Juiz Diego Costa Pinto Dantas (representante do primeiro grau - art. 7º, parágrafo único, da Resolução nº. 211/2015-CNJ).

Art. 2º Revoga-se a Portaria nº 131/2016-GP.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Natal, 04 de fevereiro de 2019.

Des. Glauber Antonio Nunes Rêgo  
Presidente

**PORTRARIA Nº 41/2019 GP**

Altera a Portaria nº 25/2019-GP, que recompõe a Comissão Permanente de Regimento Interno.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Casa,

CONSIDERANDO o art. 43, II e § 2º do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte,

Considerando o término do biênio do Juiz André Luís de Medeiros Pereira, e a posse do Juiz Ricardo Tinoco de Góes, em 24.01.2019, como membro titular deste Regional,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o membro indicado no art. 1º, inciso II, da Portaria nº 25/2019-GP:

"II – Dr. Ricardo Tinoco de Góes – Membro da comissão;"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Natal, 04 de fevereiro de 2019.

Desembargador Glauber Antonio Nunes Rêgo  
Presidente

**RESUMO DE DIÁRIAS**

**RESUMO DE DIÁRIAS Nº 05/2019**

Protocolo PAE nº 418/19										
SERVIDOR	Cargo/ Funcao	De	Para	Período	Diári as	Valor unit.	Trasla do	Valor Bruto	Aux. Alim.	Vlr LIQUIDO
RICARDO ROSENELIO SOARES	ANALIS JUD	NATAL / RN	APODI E OUTROS/ RN	21/01/19 a 25/01/19	4,5	336,00	0,00	1.512,00	206,85	1.305,15